

das Finanças e do Plano uma proposta de solução para o património das referidas empresas, quer pela sua integração no Instituto das Participações do Estado, quer por eventual encaminhamento para outras entidades públicas.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Resolução n.º 10/83

Considerando que na revisão do contrato de viabilização a celebrar entre a empresa F. A. Caiado — Indústrias de Produtos Alimentares, S. A. R. L., e diversas instituições bancárias irá ser contemplada a regularização dos créditos bancários facultados à empresa e que beneficiam do aval da Junta Nacional das Frutas;

Considerando que a configuração destas operações aconselha que o aval da Junta Nacional das Frutas seja substituído pelo aval do Estado, nos termos da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Dezembro de 1982, resolveu autorizar, nos termos da

Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, e ao abrigo do artigo 8.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, a prestação do aval do Estado à empresa F. A. Caiado — Indústrias de Produtos Alimentares, S. A. R. L., relativamente às seguintes responsabilidades:

- a) Créditos bancários facultados a esta empresa e garantidos pela Junta Nacional das Frutas, no total de 152 302 376\$50, cuja regularização será contemplada na revisão do contrato de viabilização, em substituição da garantia de que beneficia aquele organismo;
- b) Juros vencidos e não pagos dos créditos referidos na alínea anterior à data da celebração da revisão do contrato de viabilização.

O aval do Estado será concretizado uma vez outorgada a revisão do contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 406/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 37.º, onde se lê «e às restantes entidades a que se refere o presente diploma e à comissão de coordenação regional da área respectiva» deve ler-se «e as restantes entidades a que se refere o presente diploma à comissão de coordenação regional da área respectiva».

No anexo 1, onde se lê:

Grupo	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
1 — Pessoal dirigente e de chefia.	Chefe de serviços técnicos de obras de município rural de 2.ª ordem Chefe dos serviços técnicos de limpeza	— —	10. Lisboa, Porto e município urbano de 1.ª ordem — 8.

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo.	Técnico auxiliar de laboratório (*).	Principal 1.ª classe 2.ª classe Sem habilitação	H I J L e M	6.
	Desenhador-projectista electromecânico e electrotécnico.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	I K L	(q) 9 e 10.
	Aferidor de pesos e medidas.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	J L M	(g) 5 e 13.
	Ajudante de notariado	Primeiro-ajudante Segundo-ajudante Terceiro-ajudante	J L M	Lisboa (g).
	—	Auxiliar de educação	(10)	(c) 6.